

Processo nº: 1167379
Natureza: Prestação de Contas do Executivo Municipal
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Belo Horizonte
Responsável: Fuad Jorge Noman Filho
Exercício: 2023

PARECER

1. Prestação de Contas apresentada pelo chefe do Poder Executivo do município de Belo Horizonte, exercício de 2023, encaminhada ao Tribunal de Contas via *SICOM*.

2. A unidade técnica entendeu irregulares as contas, uma vez que foram abertos créditos suplementares sem cobertura legal, no valor de R\$2.526.187,04, contrariando o disposto no art. 42 da Lei nº 4.320/64 (item 7.1.1) (peças 41/43).

3. Tendo em vista o falecimento do Sr. Fuad Jorge Noman Filho, ocorrido em 26 de março de 2025, o Conselheiro Relator encaminhou os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva (peça 44).

4. Conforme jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, o falecimento do gestor, antes de sua citação, impossibilita a sucessão processual, levando à extinção do processo de prestação de contas sem resolução do mérito:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. AFETAÇÃO AO TRIBUNAL PLENO. EFEITOS JURÍDICOS PRODUZIDOS PELA MORTE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ANTES DA EMISSÃO DO PARECER PRÉVIO EM PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. REVOGAÇÃO DE TESE FIXADA EM PARECER DE CONSULTA. PRINCÍPIO DA INTRASCENDÊNCIA OU DA PESSOALIDADE DA PENA. IMPOSSIBILIDADE DE SUCESSÃO PROCESSUAL. RECONHECIMENTO DA ILIQUIDEZ DAS CONTAS E EXTINÇÃO DO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. Sobrevindo o falecimento do Chefe do Executivo responsável pelas contas de governo, deve o Tribunal de Contas reconhecer a iliquidez destas e declarar a extinção do processo de prestação de contas sem resolução do mérito.

2. Em face do princípio da intranscendência ou da pessoalidade da pena e da responsabilidade subjetiva, somente o prefeito pode ser responsabilizado por irregularidades na execução da política municipal, de tal sorte que todas as sanções decorrentes dessa responsabilização se limitem à sua esfera pessoal, não podendo os herdeiros substituir o gestor falecido no polo passivo da prestação de contas, uma vez que, os efeitos do julgamento das contas são incompatíveis com a sucessão processual.

(Prestação de Contas Municipal nº 969021 – Tribunal Pleno - Sessão 4/11/2020)

5. No mesmo sentido, os processos 1095113 – Rel. Conselheiro Gilberto Diniz – Primeira Câmara – Sessão 4/8/2021; 1047391 – Rel. Conselheiro Cláudio Terrão – Segunda Câmara - Sessão 12/8/2021 e 1104052 – Rel. Conselheiro Substituto Adonias Monteiro – Segunda Câmara - Sessão 7/4/2022.

6. Por todo exposto, o MPC-MG OPINA pela extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 258, V, do Regimento Interno do TCEMG.

Belo Horizonte, 25 de abril de 2025.

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES
Procurador do Ministério Público de Contas de Minas Gerais